



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Análise do Projeto de Lei n.º 017/2017 do Legislativo Municipal.

Trata-se de Projeto que tem como finalidade, estabelecer denominação de logradouro público no Distrito da Sede.

De plano, constata-se que os requisitos e pressupostos, tanto objetivos como subjetivos, para a apresentação da proposição estão presentes. Inexiste defeito formal e não há violação de competência, pois a matéria pode ser apresentada pelos Vereadores.

Após a devida tramitação, o Projeto de Lei Ordinária veio a esta Comissão para analisar a sua subsistência jurídica, que elaborou sua opinião a fim de que seja garantida a juridicidade de sua tramitação.

No Mérito verificamos que o Projeto de Lei em análise guarda relação com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 56 que estabelece:

*Art. 56. É articulação e/ou com a sanção do Executivo, cumpre à Câmara Municipal, propor medidas e leis que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que se refere à competência do Município:
XXXVIII – **dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos:***

Portanto conforme dispõe a Lei Orgânica em seu artigo e inciso supracitado, pode a Câmara, por intermédio dos Senhores Vereadores, apresentar projeto de lei definindo denominação de logradouro público, devendo, para tanto, ter a sanção do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

Assim sendo, o Senhor Vereador, autor da matéria, busca a devida autorização plenária desta Casa de Leis para dar nome ao logradouro público de nossa cidade que será denominada com a aprovação do presente de Ponte Ruzerte de Paula Gaigher.

A técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar Nacional nº. 95 foi observada.

Por fim percebemos a importância do presente Projeto de Lei apresentado, motivo pelo qual entendemos que deve ser o mesmo aprovado, inclusive pela grande personalidade que se homenageia.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da proposição, **opina-se** no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei nº. 017/2017, nos termos formulados.

Alfredo Chaves, 20 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CHARLES GAIGHER
Presidente

PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro

JONAS NUNES SIMÕES
Membro